



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 04 | Tavares - PB, Segunda Feira, 06 de outubro de 2025

EDIÇÃO CMXV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO N° 001/2025

ALTERA AS SUBSEÇÕES I, II, III E IV E ACRESCENTA A SUBSEÇÃO IV – A NA SEÇÃO X DO REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE TAVARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAVARES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso XII, da Lei nº 809/2016, e com fundamento na Lei nº 9.394/96, no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, na Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, no Decreto nº 12.391/2025, na Resolução nº 230/2025 do Estado da Paraíba, e na reunião extraordinária de 19 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alteradas as Subseções I, II, III e IV e acrescenta a Subseção IV – A na Seção X – DA SISTEMÁTICA DE VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, do Regimento Comum das Escolas Municipais de Tavares, que passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO X

DA SISTEMÁTICA DE VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

SUBSEÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 97. A verificação do rendimento escolar reflete, tão somente, a avaliação do aproveitamento do aluno em relação aos conhecimentos e habilidades desejáveis para o período avaliado.

Art. 98. O rendimento do aluno é expresso em notas compreendidas numa escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez inteiros), com gradação de 0,5 (cinco décimos) e composto de:

I. Notas bimestrais atribuídas ao aproveitamento do aluno considerando, no mínimo, dois instrumentos diferentes de avaliação;

II. Nota final atribuída ao aluno considerado o seu aproveitamento na totalidade do semestre/ano letivo.

§1º A nota 6,0 (seis inteiros) significa que o aluno aprendeu os conhecimentos e habilidades básicas desejáveis para o período avaliado.

§2º Os critérios para atribuição dos demais valores da escala de notas adotada devem estar estabelecidas no Plano de Trabalho da Escola, considerando-se percentuais de conhecimentos e habilidades apreendidos pelo aluno.

§3º Os resultados da avaliação do aproveitamento devem ser sistematicamente anotados, sintetizados numa única nota ao final de cada bimestre e do semestre/ano letivo, analisados com o aluno e/ou responsáveis e enviados à Secretaria da Escola para registro.

§4º Os critérios de avaliação estão fundamentados nos objetivos gerais e específicos do Ensino, da Escola e da Proposta Pedagógica.

Art. 99. A Escola propicia, ao aluno com nota inferior a 6,0 (seis inteiros) e com a finalidade de garantir a aprendizagem dos conhecimentos e habilidades essenciais desejáveis para o período avaliado, estudos obrigatórios de recuperação:

- I. Contínua, no decorrer das atividades regulares;
- II. Paralela, durante e/ou final dos bimestres letivos.

Art. 100. O desempenho do aluno é reavaliado, após estudos de recuperação paralela ou final, tendo atribuída a nota 6,0 (seis inteiros), se considerado recuperado.

§1º O aluno que aprendeu os conhecimentos e habilidades essenciais desejáveis para o período avaliado é considerado recuperado.

§2º A nota atribuída ao aluno considerado recuperado substitui a respectiva nota anterior.

§3º O processo de recuperação deve ser devidamente registrado de modo a evidenciar a evolução da aprendizagem do aluno.

§4º As atividades de recuperação paralela são desenvolvidas em horário diverso daquele de funcionamento da classe.

§5º As estratégias de recuperação devem ser diferentes das utilizadas nas atividades regulares do processo ensino – aprendizagem.

Art. 100-A No cálculo de qualquer **média**, a primeira casa decimal será sempre arredondada para mais, quando a segunda casa decimal for igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), e desprezada quando esta for igual ou inferior a 0,4 (zero vírgula quatro) por exemplo, sendo mantida a primeira casa decimal. Exemplo: 6,5 = 7,0; 6,4 = 6,0.

Parágrafo único: A nota fracionária obtida pelo estudante deverá ser computada em cada exercício.

Art. 100 – B Ao final de cada período, a Direção Escolar, juntamente com a equipe dos técnicos educacionais e professores, procederá às análises dos resultados da avaliação da aprendizagem, visando à correção das falhas e dos rumos propostos, objetivando a qualidade do ensino.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 101. Será considerado aprovado por média, o estudante que conseguir a média 6,0 (seis) por componente curricular ao final dos quatro bimestres, ou seja, ao término de cada ano letivo.

Art. 102. Serão submetidos a Prova Final, os estudantes que, após os estudos de recuperação, não obtiverem média aritmética 6,0 (seis) correspondente a 24 (vinte e quatro) pontos no conjunto dos componentes curriculares.

Art. 102 – A Será considerado aprovado, após Prova Final, o estudante que obtiver média ponderada anual 5,0 (cinco), apurada através da média aritmética dos 4 (quatro) bimestres, atribuindo-lhe peso 6,0 (seis), e peso 4,0 (quatro) para a nota da prova final, somando os dois resultados e dividindo por 10 (dez), conforme a fórmula a seguir:

$$\text{MPA} = \text{MQB} \times 6 + \text{NPF} \times 4$$

10

Onde:

MPA = Média Ponderada Anual

MQB = Média dos Quatro Bimestres

NPF = Nota da Prova Final

SUBSEÇÃO III

DA RETENÇÃO

Art. 103. O aluno que não se enquadra nas situações previstas nos artigos dispostos na Subseção II deste Regimento Unificado é considerado retilo na série/ano.

SUBSEÇÃO IV

DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DE CLASSE E CONSELHO DE SÉRIE/ANO NA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 104. O Conselho de Classe e Conselho Série/Ano, relativamente à verificação do rendimento escolar, decide, ao final do período letivo considerado, sobre promoção e retenção do aluno:

I. Homologando a regularidade do desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem do aluno com nota final maior ou igual a 6,0 (seis inteiros), em todos os componentes curriculares;

II. Determinando a promoção ou retenção do aluno com nota inferior a 6,0 (seis inteiros) em quaisquer disciplinas, considerado o desempenho global no conjunto dos componentes curriculares do ano e do curso;

III. Homologando a regularidade do desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem do aluno submetido a estudos de recuperação com nota igual a 6,0 (seis inteiros) em todos os componentes curriculares objetos do referido processo;

IV. Determinando a promoção ou retenção do aluno submetido a estudos de recuperação, com nota inferior a 6,0 (seis inteiros) em quaisquer componentes curriculares objetos dos referidos estudos, considerando o desempenho global no conjunto dos componentes curriculares do ano e do curso.

SUBSEÇÃO IV - A

DA RECUPERAÇÃO E DA RECOMPOSIÇÃO DE APRENDIZAGENS

Art. 104 – A Os estudos de Recuperação e de Recomposição de Aprendizagens têm por objetivo sanar lacunas e mitigar distorções verificadas no processo de aprendizagem, evidenciadas por nível insatisfatório de aproveitamento escolar demonstrado pelo estudante.

Parágrafo único: Considera-se, como estudos de recomposição de aprendizagens, o conjunto de estratégias que visam garantir as aprendizagens comprometidas, tendo como foco a redução das desigualdades educacionais e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e competências adequadas a cada etapa de ensino.

Art. 104 – B A Escola proporcionará, ao estudante que apresente aproveitamento insuficiente no processo de ensino e aprendizagem, estudos de recuperação e de recomposição de aprendizagens, que devem englobar: acolhimento, avaliação diagnóstica, flexibilização e adaptação curricular, reorganização das atividades pedagógicas, acompanhamento das aprendizagens e demais estratégias didático-pedagógicas, em qualquer dos componentes curriculares.

Art. 104 - C Os estudos de recuperação e de recomposição de aprendizagens de caráter contínuo serão desenvolvidos ao longo do ano letivo, no decorrer de cada bimestre, como parte integrante das atividades da Unidade de Ensino.

§ 1º Submeter-se-ão aos estudos de recuperação e de recomposição de aprendizagens os estudantes que, após cada exercício de avaliação, apresentarem resultado inferior a 6,0 (seis), devendo prevalecer sempre a maior nota.

§ 2º O planejamento dos estudos de recuperação e de recomposição de aprendizagens constituir-se-á como parte integrante da programação das atividades regulares da Escola, com ênfase especial após cada avaliação do rendimento escolar.

§ 3º No planejamento dos estudos de recuperação e de recomposição de aprendizagens, constarão: objetivos específicos, metodologia e estratégias a serem adotadas.

Art. 2º A presente resolução servirá como base para a revisão do Regimento Comum e/ou do Projeto Político-Pedagógico das Escolas Municipais de Tavares/PB, os quais deverão acolher as disposições tratadas no presente instrumento normativo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro bimestre do ano letivo de 2025.

Tavares/PB, 19 de setembro de 2025.

Sormane Freire
Presidente do Conselho
Municipal de Educação

PARECER N° 002/2025

Autorização de funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Eurides Júlia de Lima, localizado no Povoado Silvestre, Zona Rural do Município de Tavares.

O Conselho Municipal de Educação de Tavares, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei nº 809/2016, e conforme disposto na Resolução CME nº 03/2017, analisa e emite o presente parecer referente ao pedido de autorização de funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Eurides Júlia de Lima.

1 – Introdução:

O presente processo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto, em 17 de setembro de 2025, por meio do Ofício nº 061/2025 e protocolado neste Conselho Municipal de Educação na mesma data, trata do pedido de autorização de funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Eurides Júlia de Lima.

A solicitação foi apresentada conforme as normas vigentes. Após visita *in loco*, os Conselheiros do CME constataram que a referida unidade escolar atende aos critérios estabelecidos na Resolução nº 003/2017, de 02 de agosto de 2017, estando, portanto, apta a obter a autorização de funcionamento.

Ressalta-se que a instituição deverá encaminhar, sempre que necessário:

- os alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros (ou órgão equivalente), respeitando os prazos de validade;
- o quadro de recursos humanos com as respectivas titulações, sempre que houver alterações.

2 – Decisão:

Diante da análise realizada, o Conselho Municipal de Educação aprova o presente Parecer.

3 – Conclusão do Pleno:

O Conselho Municipal de Educação de Tavares, por meio de seu colegiado, **manifesta-se favoravelmente ao credenciamento e à autorização de funcionamento** do Centro Municipal de Educação Infantil Eurides Júlia de Lima.

Aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes na Sessão Plenária Extraordinária de 19 de setembro de 2025.

Conselheiros presentes: Lucicleide Miguel dos Santos, Fabiana Pereira Nunes, Lucineide Maria da Silva, Maria da Conceição Marcelino Lima, Maria Aparecida da Silva Santos e Paulo Barros da Silva.

Tavares/PB, 19 de setembro de 2025.

Sormane Freire

Presidente do Conselho
Municipal de Educação

PORATARIA NORMATIVA N° 001/2025

Dispõe sobre o credenciamento e autorização de funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Eurides Júlia de Lima.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a competência para a expedição de atos administrativos conferidos pela Lei Orgânica do Município de Tavares, tendo em vista o disposto no Parecer CME nº 002/2025, de 19 de setembro de 2025, com fulcro na Lei Municipal nº 849/2018 e na Resolução CME nº 03/2017, de 02 de agosto

de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica credenciado e autorizado a funcionar o Centro Municipal de Educação Infantil Eurides Júlia de Lima, instalado no Povoado Silvestre, na zona rural do Município de Tavares, tendo como mantenedora a Prefeitura Municipal de Tavares, inscrita no CNPJ sob o nº 08.944.092/0001-70, para a oferta da Educação Infantil nesta Municipalidade.

Art. 2º. O credenciamento de que trata o art. 1º desta Portaria ficará submetido à inspeção escolar permanente, por parte da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Resolução CME nº 03/2017, de 02 de agosto de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, em 23 de setembro de 2025.

Eurides Medeiros da Silva

Secretaria Municipal de Educação